



PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal de Itapemirim

**IMPUGNANTE:** Anglei Gestão e Gerenciamento Ltda ME

## 1. RELATÓRIO

**Anglei Gestão e Gerenciamento Ltda ME**, já devidamente qualificada nos autos, Processo Administrativo nº 213/2016, apresentou impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 004/2016 em epígrafe.

A impugnante alega, em suas razões, que o edital, no item **1.3 - Qualificação Técnica**, do ANEXO III, deixa de mencionar exigências essenciais para se assegurar a qualidade e regularidade na execução dos serviços. Pugna pela inclusão de cláusula que contenha exigência de apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Física (CRQ), em vigor e expedida pelo CREA da região, comprovar possuir em seu quadro técnico, profissional de nível superior em Engenharia Mecânica e especialização em Segurança do Trabalho, apto a emitir PMOC e comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante.

É o relatório.

## 2. ADMISSIBILIDADE

### 2.1. Tempestividade

O art. 18 do Decreto 5.450/2005 dispõe que “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A abertura das propostas foi marcada para o dia 20/05/2016, às 10h, conforme publicação no Diário Oficial do dia 09/05/2016, e a impugnação foi apresentada neste Poder Legislativo no dia 13/05/2016 às 08:55hs, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

*“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.*

(...)

*O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da*



*contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. ” (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)*

Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby para o PP 004/2016, ora impugnado, temos o seguinte:

O dia 20/05 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 19; o segundo, o dia 18. **Portanto, até o dia 16/05, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.**

No caso em tela, conforme já citado, a impugnação foi apresentada neste Poder Legislativo no dia 13/05/2016 às 08:55hs, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. Da Obrigatoriedade de Registro no CREA

Relativamente ao registro da empresa no CREA, o impugnante afirma que a instalação de ar condicionado é atividade de engenharia para a qual é obrigatório o registro da empresa junto ao CREA. Aduz, ainda, que a “falta de exigência, corrobora com interpretações equivocadas, podendo vir a frustrar desta forma o procedimento licitatório”.

É conhecida a norma do CREA que obriga as empresas prestadoras de serviço nessa área a manter registro naquele Conselho. É do interesse das empresas e profissionais vinculados ao CREA, o registro de suas atividades técnicas.

O Edital naturalmente fez um convite à participação de empresas regulares e que disponham de engenheiro especializado com registro no órgão regulamentador da profissão. Trata-se naturalmente de requisito básico ao exercício da profissão e da atividade empresarial na área.

No tocante à capacitação da empresa para atender ao contrato, exigiu-se a apresentação de declarações, de entidades públicas ou privadas, em formato que permitisse avaliar a capacitação e desempenho. Essa exigência visa garantir, de forma equilibrada e que não possa ser vista como restritiva à melhor concorrência, uma contratação ajustada à prevalência do interesse público.

Portanto, embora o Edital não tenha feito menção explícita, a existência de uma exigência regulamentadora e a menção ao credenciamento do profissional vinculado são vistos como garantias de regularidade nesse assunto.



Desta forma, considerando-se que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado estão sujeitas a normas reguladoras, inclusive àquelas citadas pelo impugnante, e sendo o atendimento a estas normas condição para o exercício de suas atividades, se a empresa vencedora apresentar os atestados de qualificação-técnica comprovando que é atuante no mercado, subentende-se que possui registro no CREA, motivo pelo qual não se viu necessidade de inserir no edital esta exigência.

Assim sendo, a ausência, no edital, de exigência de registro da empresa junto ao CREA, não macula a legalidade do instrumento convocatório e não será impedimento à que o Tribunal consiga atender o objetivo maior, que é o interesse público, com a contratação de empresa qualificada para a prestação dos serviços. ”

Equívocado, portanto, o entendimento da impugnante.

### 3.2. Da Necessidade de exigir comprovação de qualificação técnica

O impugnante aduz que, no caso de manutenção de ar condicionado, o mais seguro para a Administração é exigir como requisito de habilitação a qualificação técnica dos licitantes, sugerindo, inclusive, redação de cláusula em que conste a referida exigência.

Ocorre que, a documentação relativa a qualificação técnica, encontra-se LIMITADA as exigências preconizadas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Da simples leitura do texto legal em referência, nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do *caput* foi utilizada a expressão “Limitar-se-á”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, **PODERÁ** exigir, à título de documentos de qualificação técnica, **NO MÁXIMO**, os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além.

Esse inclusive é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto:

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, **não há imposição legislativa** a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, **mas poderá demandar menos**.*

*Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 RESP n º 402.7111/SP, rel. Min. José Delgado, j. 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação. ” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386) – os destaques não constam no original -.*

No edital em análise, foram exigidos os seguintes documentos para comprovação da



qualificação técnica:

### 1.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Comprovação de que a licitante presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao indicado no ANEXO I do edital. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com o objeto desta licitação;*

b) *Declaração de conhecimento do local e condições em que o serviço deverá ser prestado, na forma do ANEXO VII deste Edital;*

A administração Pública, no caso concreto, entendeu que este requisito era suficiente para atestar a qualificação técnica do licitante, não havendo qualquer irregularidade nessa opção, de acordo com a doutrina e jurisprudência antes mencionada.

Ademais, ainda que se alegue que tal exigência seja cabível com base no inciso IV do referido artigo 30, exigências podem restringir a competitividade do certame. Cumpre incluir a posição do STJ, no julgamento do Mandado de Segurança 5.606-DF (98.0002224-4), em que decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.*

*1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”*

A inclusão das exigências que o impugnante indica, num pregão para manutenção de aparelhos de ar condicionado, certamente afrontaria o caráter competitivo do certame. Admiti-la, acabaria por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos ou talvez nenhum fornecedor que cumprisse de antemão as exigências, violando o princípio constitucional da livre concorrência e reduzindo drasticamente o número de participantes do certame ou mesmo o inviabilizando.

## 4. CONCLUSÃO.

**PRELIMINARMENTE**, a presente Impugnação ao Edital de Pregão nº 004/2016, foi **CONHECIDA**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer este pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO TOTAL** das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando, portanto, **IMPROVIDA**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Remeta-se cópia desta decisão à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no Portal da Transparência deste Poder Legislativo.

Itapemirim/ES, 13 de maio de 2016.

**Getulio Barreto Rodrigues**  
**Pregoeiro da Câmara Municipal de Itapemirim**